

Vol 5 Issue 9 June 2016

ISSN No : 2249-894X

*Monthly Multidisciplinary
Research Journal*

*Review Of
Research Journal*

Chief Editors

Ashok Yakkaldevi
A R Burla College, India

Ecaterina Patrascu
Spiru Haret University, Bucharest

Kamani Perera
Regional Centre For Strategic Studies,
Sri Lanka

Review Of Research Journal is a multidisciplinary research journal, published monthly in English, Hindi & Marathi Language. All research papers submitted to the journal will be double - blind peer reviewed referred by members of the editorial Board readers will include investigator in universities, research institutes government and industry with research interest in the general subjects.

Regional Editor

Manichander Thammishetty
Ph.d Research Scholar, Faculty of Education IASE, Osmania University, Hyderabad.

Advisory Board

Kamani Perera Regional Centre For Strategic Studies, Sri Lanka	Delia Serbescu Spiru Haret University, Bucharest, Romania	Mabel Miao Center for China and Globalization, China
Ecaterina Patrascu Spiru Haret University, Bucharest	Xiaohua Yang University of San Francisco, San Francisco	Ruth Wolf University Walla, Israel
Fabricio Moraes de Almeida Federal University of Rondonia, Brazil	Karina Xavier Massachusetts Institute of Technology (MIT), USA	Jie Hao University of Sydney, Australia
Anna Maria Constantinovici AL. I. Cuza University, Romania	May Hongmei Gao Kennesaw State University, USA	Pei-Shan Kao Andrea University of Essex, United Kingdom
Romona Mihaila Spiru Haret University, Romania	Marc Fetscherin Rollins College, USA	Loredana Bosca Spiru Haret University, Romania
	Liu Chen Beijing Foreign Studies University, China	Ilie Pinteau Spiru Haret University, Romania
Mahdi Moharrampour Islamic Azad University buinzahra Branch, Qazvin, Iran	Nimita Khanna Director, Isara Institute of Management, New Delhi	Govind P. Shinde Bharati Vidyapeeth School of Distance Education Center, Navi Mumbai
Titus Pop PhD, Partium Christian University, Oradea, Romania	Salve R. N. Department of Sociology, Shivaji University, Kolhapur	Sonal Singh Vikram University, Ujjain
J. K. VIJAYAKUMAR King Abdullah University of Science & Technology, Saudi Arabia.	P. Malyadri Government Degree College, Tandur, A.P.	Jayashree Patil-Dake MBA Department of Badruka College Commerce and Arts Post Graduate Centre (BCCAPGC), Kachiguda, Hyderabad
George - Calin SERITAN Postdoctoral Researcher Faculty of Philosophy and Socio-Political Sciences Al. I. Cuza University, Iasi	S. D. Sindkhedkar PSGVP Mandal's Arts, Science and Commerce College, Shahada [M.S.]	Maj. Dr. S. Bakhtiar Choudhary Director, Hyderabad AP India.
REZA KAFIPOUR Shiraz University of Medical Sciences Shiraz, Iran	Anurag Misra DBS College, Kanpur	AR. SARAVANAKUMARALAGAPPA UNIVERSITY, KARAIKUDI, TN
Rajendra Shendge Director, B.C.U.D. Solapur University, Solapur	C. D. Balaji Panimalar Engineering College, Chennai	V.MAHALAKSHMI Dean, Panimalar Engineering College
	Bhavana vivek patole PhD, Elphinstone college mumbai-32	S.KANNAN Ph.D , Annamalai University
	Awadhesh Kumar Shirotriya Secretary, Play India Play (Trust), Meerut (U.P.)	Kanwar Dinesh Singh Dept.English, Government Postgraduate College , solan

More.....

Review Of Research



A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS PÚBLICAS FEDERAIS NA AMAZÔNIA E LEI N.º 11.952/2009: UM BALANÇO CRÍTICO



Brenda Sarah Lima Maquiné

Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Norte (Uninorte).

Advogada credenciada com exame da Ordem dos Advogados do Brasil, (OAB).



ABSTRACT

This article aims to discuss environmental issues of distribution, preservation and conservation of Amazonian lands, as is provided by Law No. 11,952 / 2009; however, this work demonstrates reflexively that in some respects there was in fact the realization of the protection of the Amazon forest lands as well as the rights of indigenous peoples, quilombola and traditional populations also arranged in the Brazilian Federal Constitution, which advocates the right collective to an ecologically balanced environment and of common use and essential to a healthy quality

KEYWORDS: Law No. 11.952 / 2009 Amazon. Amazon lands. Environmental Law; land

distribution.

RESUMO:

Este artigo tem como objetivo discutir as questões ambientais de distribuição, preservação e conservação das terras amazônicas, uma vez que está disposto na Lei nº 11.952/2009; todavia, este trabalho demonstra de forma reflexiva que em certos aspectos não houve de fato a concretização da proteção das terras da Floresta Amazônica assim como os direitos dos povos indígenas, dos

quilombolas e das populações tradicionais também dispostos na Constituição Federal Brasileira, que preconiza o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Palavras-Chave: Lei N.º 11.952/2009; Amazônia; terras do Amazonas. Direito Ambiental; distribuição de terras.

1. INTRODUÇÃO

Amazônia, um elo de riquezas complexas, diversificada, estratégica, com fronteiras que abrangem relações distintas, mas com a riqueza de um intercâmbio cultural, social e político, possuidora de uma rica fauna e flora, na contemporaneidade, vem alterando as características de um território sadio, pois o próprio homem que deveria cuidar, é o mesmo que a prejudica. Considerando que a variedade da Amazônia é um acervo para um balanço crítico em sua totalidade, esta pesquisa se baseia em conceitos do Direito Ambiental, tendo como objeto de estudo o território Amazônico, que assim como “um rio que comanda a vida”, Tocantins (1973) ocorrem também as leis, para comandar e nortear as ações do homem, em específico na região.

O Governo Federal – Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2015) informa que áreas para a regularização representam cerca de 67 milhões de hectares, isto é, cerca de 13,42% de toda a Amazônia.

Fazendo um balanço crítico, com o advento da Lei nº 11.952/2009, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 458/2009, quando “dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal”, revelou-se como causadora de variadas críticas e incertezas, destacando-se dentre outras questões que, “a transferência de propriedade fundiária ou a concessão de direito real de uso, de terras rurais da União de até 1.500 (mil e quinhentos) hectares para pessoas físicas brasileiras, ocupantes mansas e pacíficas destas áreas desde 1º de dezembro de 2004, e que as explorem economicamente de forma direta, desde que satisfeitos determinados requisitos”.

Melhor esclarecendo, percebe-se que a lei supra citada, abriu caminhos para a institucionalização e autorização legal de uma espécie de apropriação do patrimônio público, representado pelas terras públicas da Amazônia.

Do ponto de vista da complexidade da região Amazônica, a situação torna-se questionável, ou seja, em específico à região amazônica, há que se respeitar “a combinação dos processos naturais e socioculturais [...] devido abrangência transdisciplinar da região” (BATISTA, 2007, pág.11). Além do mais, “o descompasso que se vem acentuando entre a terra e o homem na Amazônia começou no povoamento” (BATISTA, 2007, pág.28).

Ao busca da regularização fundiária de terras públicas federais na Amazônia viabiliza a reforma agrária e a consequente inclusão social, com observância ao desenvolvimento sustentável e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ora, na afirmação, encontramos um paradoxo, pois em vários aspectos, a Lei nº 11.952/09 conflita com a Constituição Federal (CF1988), para além dos princípios de direito agrário e de direito ambiental, pois adotou privilégios em prol de grileiros.

Embora não seja o foco central do nosso estudo, destaca-se que a prática de grilagem altera o sistema geográfico, social e cultura da região, pois notícias dão conta da ocorrência de atos de violência e espoliação das populações tradicionais, que tradicionalmente habitam a região amazônica, além da degradação ambiental, extrapolando portanto as questões locais, tornando-se globais.

2. A SOCIEDADE E CULTURA: O ART. 4º, § 2º DA CONSTITUIÇÃO À LUZ DA LEI N.º 11.952/2009:

Quando analisamos o mundo, observamos que este é formado por diversos povos com culturas diferentes ampliando a relação entre a globalização construtora dos elementos que implica na diversidade cultural das culturas locais e mundiais.

Antropológica e socialmente, cultura representa um fenômeno com grande relevância para o aprimoramento do convívio entre os homens, possuidora de fundamentos assentados sobre uma perspectiva universalista, naturalmente para garantir a efetiva proteção do direito humano à diversidade cultural na esfera internacional.

Além do mais, a cultura é geradora dos valores comuns, sentimento de identidade, reconhecimento do outro e de pertença ao grupo. Tal reconhecimento traz a tensão sobre a relação entre as culturas, pois se pensarmos no campo da diferença, torna-se apenas uma realidade concreta a partir do momento há um processo humano e social presente nas práticas cotidianas, para além dos respeito às diferenças, ultrapassam as fronteiras, quanto ao reconhecimento da singularidade, da cidadania e do respeito as variadas organizações sociais.

Notadamente, a cultura insinua que a nossa percepção do mundo possui traços decorrentes da concepção multiculturalista, que adotada desde 1948, consagrou a perspectiva universalista dos Direitos Humanos. Diante do exposto, não se pode perder de vista o ganho que a nação teve a partir da Constituição Federal de 1988: ela efetiva o desenvolvimento do direito internacional pertinente ao reconhecimento e respeito às diferenças étnicas e culturais das sociedades nacionais, defensora dos Direitos Humanos.

O artigo 4º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural dispõe que a defesa da diversidade cultural deve ter um olhar eminentemente à luz da ética, ligado à dignidade da pessoa humana. No entanto, o cenário atual demonstra que mesmo com a intensificação da consciência crítica sobre os respeito as diferenças étnicas, culturais e sociais, encontramos desafios de toda ordem “que incluem tendências de fragmentação[...]provocados pelo processo de globalização[..],que se alimentam de ódios e de negação” (CORRÊA,2013,pág.87) entre grupos, causando a intolerância local e mundial.

Inclusive na Amazônia, onde os aspectos da própria geografia, a hidrografia e as manifestações de vida social e cultural, impõem aos homens a sua marca “e colocam o homem sob um destino que está entregue aos caminhos em que andam.”(TOCANTINS, 1973, pág. 279).

A citação de Tocantins permite a comparação com o art. 5º da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, quando demonstra que os atores envolvidos firmam compromisso no sentido da adoção de medidas, objetivando tanto a proteção, quanto a promoção da diversidade, das expressões culturais dos povos, com o respeito à diferença.

Ora, se estamos colocando em relevo “que a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social.”, (Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, ratificado pelo Dec. Legislativo n. 485/2006), tomaremos a Constituição Federal em seu art. 215, como um instrumento que contem os poderes e garantia a todos, ao pleno exercício dos direitos culturais.

Portanto, ao respeitar os atores que carregam elementos singulares e ao mesmo tempo diversos processos socioculturais e históricos, compreende-se que tanto a Constituição Federal de 1988 nos referidos artigos, bem como a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, privilegia e garante a cultura dos povos e suas especificidades, logicamente, se considerados à luz de que toda cultura exprime o coletivo, o social, concretizadas em práticas humanas no tempo e no espaço, que produzem e reproduzem uma espécie de manifestação cultural.

Concretamente, torna-se um chamado para a instituição de um adequado tratamento da dimensão regional e nacional. Entretanto, o desenvolvimento local requer uma política nacional de desenvolvimento regional, voltada, sobretudo àqueles relativos à inclusão social e ao exercício pleno da cidadania, da sustentabilidade ambiental e da integração e coesão territorial da Nação.

E uma vez que os beneficiários da reforma agrária no Estado do Amazonas têm sua cultura, ética, e história (que devem ser reconhecidos como direitos legítimos aptos a proporcionar a cidadania para essas pessoas), o diálogo entre o Direito Ambiental e Direito Agrário torna-se central, na busca do reconhecimento desses dos direitos.

No entanto, essa condição deverá ser *sine qua non*, pois, se pretendemos chamar a atenção para a efetivação da regularização fundiária de terras públicas, lembramos que ela está diretamente ligada a reforma agrária e ao meio ambiente, e especificamente na Amazônia, a região carece de programas e projetos que levem em consideração a diversidade e valorização, como forma de oportunidades objetivas, inclusive de geração de emprego e renda.

Assim, a mediação do diálogo entre o Direito Ambiental e o Direito Agrário, salienta que a construção de novas instituições para a conservação da natureza numa realidade tão complexa como a Amazônia, exigirá um frequente esforço de diálogo e negociação envolvendo todos os atores sociais, de alguma maneira relacionada à problemática ambiental na região, desde as organizações, passando pelo Estado e chegando às famílias.

Quando nos referimos à política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, trazemos à tona o Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. Ele dista que as terras habitadas de interesses desses grupos são naturalmente garantia de sua cultura e mesmo que a força da natureza exerça domínio na vida desses homens, esses mesmos homens tornam-se figuras centrais para conquista e dominação dos espaços no processo de desenvolvimento econômico da região.

Citamos por exemplo que a Convenção 169 da OIT caminha no mesmo sentido nos art. 13 e 14, ou seja, respeitando o aspecto cultural dos povos. No entanto, o art. 4º da Lei. 11.952/2009, ao contrário do disposto no art. 4º correspondente da Medida Provisória n.º 458, não garante expressamente a impossibilidade de regularização fundiária em favor de particulares, o que gera insegurança jurídica para outros grupos sociais.

Entretanto, a mudança poderá propiciar uma interpretação desfavorável aos demais povos não indígenas, pois infringe o art. 216 da Constituição Federal, que trata do patrimônio cultural brasileiro “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, ou seja, não basta que sejam dadas garantias aos povos indígenas e demais povos da Amazônia, para exercer seus direitos culturais; ao contrário, há que se chamar atenção para o fato de que a concretude da regularização fundiária em prol de particulares, não pode ser dar em detrimento das comunidades quilombolas tradicionais na Amazônia.

Tocantins (1973) afirma que a Amazônia possui todas as possibilidades de crescimento e de desenvolvimento. E insiste que a cultural amazônica nem sempre corresponde à situação peculiar da área e ao seu destino dentro da comunidade nacional. Defende o autor,

Possuímos uma vastíssima região, onde se movimentam seres, grupos e instituições humanas, sem muitas vezes haver a expressão harmônica entre os vários sistemas vivos e inorgânicos. [...] Região, vida e expressão seriam, assim, a fórmula capaz de transmitir e fixar não só o conceito da existência, da cultura, do homem situado no ambiente físico, mas, igualmente, na íntima participação da ciência, da arte, da economia, da história, da política, a desejável harmonização de todas as formas regionais da

vida animal, vegetal, e do mundo inorgânico (TOCANTINS, 1973, pág. 287).

Dispõe a Constituição: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Ora, o artigo da CF (em tela) é claro e cristalino quando defende à igualdade do gozo do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado; daí a reside a insistência quanto à necessidade em demonstrar que. § 4º - “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei”.

Por tudo isso, evidenciamos que ocorre a infringência ao art. 225, caput e parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, que impõe ao Estado a obrigação de preservar e recuperar o meio ambiente, ainda mais em se tratando de Floresta Amazônica.

3º - “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais”.

O exposto anteriormente compromete nossa certeza, já que remete à infringência ao art. 225, caput e parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, que impõe ao Estado a obrigação de preservar e recuperar o meio ambiente, ainda mais em se tratando de Floresta Amazônica, desconstruindo a visão do meio ambiente como ato de relevância jurídica e dogmática”.

O § 3º do art. 15 diz que os títulos referentes “às áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais serão intransferíveis e inegociáveis por ato inter vivos pelo prazo previsto no caput (isto é, 10 anos). Já no § 4º do mesmo artigo estabelece que “desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos 3 (três) anos da titulação, poderão ser transferidos títulos referentes a áreas superiores a 4 (quatro) módulos fiscais, se a transferência for a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento.

Apontamos que há um paradoxo, qual seja: para quem tem menos de quatro módulos, isto é, uma área menor, o prazo é de 10 (dez) anos para alienação e para quem tem mais de quatro módulos, áreas maiores, o prazo é de 3 (três) anos para a possibilidade de alienação por parte do interessado.

O que isso que nos dizer? Que tanto as leis, os decretos e os artigos, se não forem bem interpretados, infringirão a Constituição no art. 5º caput, qual seja, a igualdade entre os iguais, criando uma discriminação nociva ao ponto de apenas favorecer a especulação e a grilagem de terras públicas na Amazônia.

3. O JURÍDICO, O SOCIAL E O AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Em seu livro “O rio comanda a vida” Tocantins (1973) retrata a imposição das forças físicas da natureza amazônica, utilizando-se das palavras de Arthur Cezar Ferreira Reis (1960) sobre “o retrato da imposição das forças físicas da natureza, exuberante, enganosa, sobre o homem”.

Mas o homem que se prendeu nas malhas da natureza amazônica é revelado pelo autor sob uma perspectiva que da relação homem e meio ambiente, demonstra interpretação histórico-sociológica, o esforço que este mesmo homem vem efetuando através de três séculos na luta contra a superioridade da floresta, do clima, das águas, das doenças, contra a superioridade do mundo amazônico.

Disto resulta a necessidade de compreendermos que não é mais possível o desenvolvimento

social, econômico e cultural da sociedade, sem o estabelecimento da relação do homem com ambiente equilibrado.

O art. 225 da Constituição Federal Brasileira estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O artigo 225 da CF lembra que o conceito de Direito Ambiental não é recente. Seu início deu-se em 1972 com a Conferência sobre o ambiente humano (Estocolmo-Suécia), como uma espécie de “pontapé” inicial do direito ambiental. A Declaração de Estocolmo, no seu princípio 01, reconhece o meio ambiente como direito humano fundamental.

Um breve recorte histórico demonstra que a estrutura da sociedade estabelecida no séc. XX sofre a fragmentação “implorando” pela urgência emancipadora das nações, apontando que o início da década de 50 foi marcado por fortes impactos da industrialização sobre o meio ambiente, trazendo à tona questionamentos dos modelos de desenvolvimento ocidentais e socialistas já existentes.

Tais abordagens revelam que no período da Conferência de Estocolmo (1972), alguns fatores foram considerados determinantes para sua realização: nos países como os Estados Unidos, nos anos 60 ocorriam diversos protestos voltados para os direitos civis, bem como os efeitos da Guerra do Vietnã. Já na Europa Ocidental em 1968, presenciava-se uma geração mais resistente a um regime fechado.

Realizada de 05 a 16 de junho de 1972, na capital sueca pode-se dizer que a Conferência de Estocolmo foi um evento sobre o Homem e o Meio Ambiente. Organizada pela ONU - Organização das Nações Unidas - juntamente com os Estados e a comunidade científica, foi considerado o primeiro movimento em defesa do meio ambiente, quando objetivou amenizar a problemática homem versus natureza. (Benchimol, 2001).

No entanto, os temas que foram desenvolvidos na Conferência de Estocolmo, já eram pauta dos eventos que enfocavam a degradação do planeta nos aspectos econômicos, sociais e ambientais, desde 1957; esses eventos foram o chamado Grupo de Roma, a Conferência de Estocolmo (1972), o Relatório Brundtland (1987), que já responsabilizavam as nações poluidoras pela degradação ambiental.

De todo modo, destacamos que o conceito de Direito Ambiental inicial a ser firmado é o de natureza, pois apesar de ser o objeto mediato do Direito Ambiental, este vocábulo passa, muitas vezes, despercebido para os estudiosos das leis ambientais. A partir disso, verifica-se que a palavra natureza origina-se do latim “natura”, ou seja, nato, nascido. Pode-se afirmar que é o “conjunto de seres que formam o universo”, incluindo-se, obviamente o ser humano.

Retomando ao enfoque central do estudo, que é a lei n.º 11.595/2009, demonstramos que há um caminho menos lesivo quanto aos dispositivos por nós criticados: o princípio da participação, como o direito a um meio ambiente sadio, poder ser um desses caminhos, já que efetiva a obrigação também da coletividade, quanto à obrigatoriedade em defender os interesses sociais, jurídicos e principalmente os ambientais, quais sejam os de conservar a fauna e flora amazônica.

Se a nossa pretensão é aquela que busca um meio ambiente equilibrado articulado com a Reforma Agrária, não basta apenas que as leis e os projetos sejam baseados nesse campo de articulação; contrariamente, deve-se atentar para o trato das questões referentes ao meio ambiente, e a disposição fundiária das terras de domínio da União, como no caso da presente lei.

Definir, em todas as unidades da Federação, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vetadas qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (BRASIL,

1988).

Percebe-se no exposto da CF 88 carrega elementos que necessitam do reconhecimento interdisciplinar que contemplem a diversidade da nação. Para, além disso, convivemos com dúvidas e incertezas; e tendo em conta que a aplicação do Direito em pleno século XXI não poder desconsiderar o temor, o medo, a ansiedade e a temeridade, pode ser considerado como um momento ideal de reflexão e incorporação da ética em todas as dimensões da vida humana, e “para quem pensa que a reforma agrária é um assunto de interesse apenas de agricultores e de alguns políticos de Brasília [...]”.(CAVALCANTE, 2004, p. 17), chama à responsabilidade de todos, porque a reforma agrária, além de uma questão social e constitucional, é igualmente, uma questão social.

Defendemos a ideia do desenvolvimento sustentável equilibrado ao lado de uma reforma agrária baseada em políticas de atuação capazes de manter uma exploração racional dos recursos naturais que sejam utilizados em prol do desenvolvimento e das melhores condições socioeconômicas da vida dos povos da Amazônia. Mas para que possa gozar da legitimidade, há que se proporem medidas seguras sobre os processos que legalizam a reforma agrária segura e emancipatória.

4. BALANÇO DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL E NA AMAZÔNIA:

Quando propomos fazer o balanço da questão da distribuição de terras na Amazônia, não deixa de causar certo desconforto principalmente entre aqueles que têm se dedicado ao estudo das transformações no mundo rural, porque apesar de estarmos em pleno século XXI, falar da distribuição de terras implica falar de reforma agrária no Brasil, tema ainda muito “espinhoso”.

Ao contextualizarmos o tema assentado na LEI N.º 11.952/2009, compreendemos que mais do que sua efetivação, faz-se necessário compreender que há em seu entorno questões e elementos que não podem ser desprezados: a complexidade e diversidade da região amazônica, o respeito aos povos que a habitam e que caracterizam um desenho muito mais amplo, inclusive pelo ponto de vista que elencamos, qual seja a distribuição das terras com o ambiente equilibrado.

Legisladores não podem perder de vista que o processo histórico referentes a ocupação das terras foram determinantes para a moldagem da paisagem rural notadamente no que diz respeito à configuração da estrutura de propriedade, posse e uso da terra e às relações de produção que foram sendo constituídas.

E embora não ignoremos o processo de globalização, pensar nestes processos constitui-se no grande desafio da atualidade variando em intensidade e amplitude. Nesse sentido, compreender as novas estruturas da atualidade e seus aspectos, é que o professor Milton Santos,(1994) propõe que o local e o global devem ser enxergados sob uma mesma lógica, como duas extremidades de uma nova dialética.

No que diz respeito especificamente ao tema que nos interessa, certamente será possível afirmar que existe um consenso entre os diversos estudiosos da agricultura brasileira de que o traço marcante da questão agrária é a elevada concentração da terra, que vem desde o período colonial, e o peso que ela tem nos demais problemas que se observa no campo – êxodo rural, violência, fome, etc.

Até porque a agricultura brasileira tem como base um tripé formado por latifúndios, monocultura e braço escravo, tornando-se um modelo de capitalismo agrário, com viés desenvolvimentista, mantém um perfil excludente com relação aos trabalhadores rurais, indígenas, povos tradicionais, que até o momento não tem alterado significativamente a estrutura de posse e uso da terra na Amazônia, que representamos abaixo, na figura:

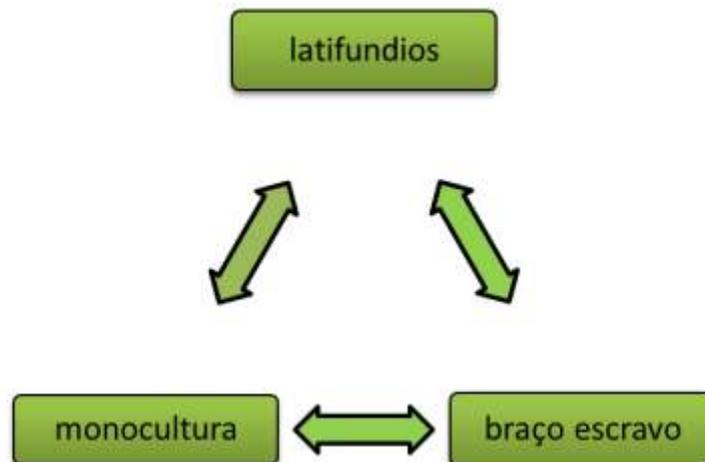


Figura 01: Modelo do capitalismo agrário desenvolvimentista
Fonte: Autora, 2016.

E embora a lei 11.952/2009, se assente em busca da democratização e do acesso à terra no Amazonas, seus resultados foram diferenciados, tanto no que diz respeito aos tipos de culturas desenvolvidas (para exportação ou para o mercado interno) como aos atores sociais que a conduzem (pequenos produtores e grandes proprietários de terras).

Em outras palavras, a estrutura fundiária no Brasil pouco mudou, seja no passado seja no período contemporâneo. Longe de tentarmos dar conta da complexidade que envolve tal questão, muito menos de termos uma resposta conclusiva sobre a mesma, procuramos até aqui trazer para a discussão alguns elementos que consideramos importantes para pensarmos no significado e na importância de se fazer a reforma agrária no nosso estado.

A imagem (01), representa a atual distribuição dos novos assentamentos da Reforma Agrária, com mais de 64 mil hectares doados, assentando 1.600 famílias, distribuídas em grande parte nas regiões do sudeste e nordeste



Imagem 01: Novo assentamento de hectares doados - Reforma Agrária.
Fonte: Governo Federal. Planalto Central, 2016. • .

Chama-nos atenção que na região Amazônica, apenas o estado do Acre, recebeu o assentamento, demonstrando que o território amazônico historicamente tem sido ocupado de forma desordenada. E quando analisamos profundamente a representação da distribuição das terras, mesmo com o avanço, na atualidade, as leis não tem conseguido dar conta da distribuição justa quanto à exploração os recursos naturais com o uso equilibrado pelas populações locais.

Tal realidade, ainda tem sido geradora de diversos conflitos pela posse da terra. Retomando a questão central dos direitos da terra, do ponto de vista da igualdade dos direitos, é ele, o Direito que atualmente é tecido, constituindo em um sistema que sofre a influência dos variados fatores social.

No entanto, os processos de ocupação oferecem lacunas, já que as terras públicas e devolutas, de acordo com o artigo 188 da CF, devem ser destinadas em consonância com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. Entretanto, a venda de terras públicas da Amazônia Legal, que vá além do reconhecimento das posses de até 100 há, constitui a consolidação e continuação do processo de ocupação territorial da região e não contribui para a reforma agrária.

Paralelamente, as terras públicas na Amazônia devem ser reservadas ao reconhecimento de terras indígenas, reconhecimento de posses de camponeses e à criação de unidades de conservação, como estabelecido na Lei no. 11.952/2009.

Entretanto, para que a legislação seja eficaz, é necessário realizar a reforma de outras regiões do país, de ocupação mais antiga e, caso seja necessário, utilizar, de forma complementar, as terras públicas da Amazônia para a criação de assentamentos rurais de uso sustentável.

Essas medidas contribuiriam para a melhor resolução de duas questões indissociáveis na atualidade: a reforma agrária e o meio ambiente equilibrado, ou seja, os beneficiários da reforma agrária do Estado do Amazonas, em harmonia com o meio ambiente.

5. CONSIDERAÇÕES:

O ordenamento fundiário das terras localizadas na Amazônia é algo complexo e de extrema relevância, e enseja uma reflexão profunda acerca de suas consequências para a sociedade. Daí o cuidado na elaboração das leis que disponham sobre tal matéria, em especial a lei n.º 11.952/2009. Por tudo isso, consideramos que a reforma agrária centrada na Amazônia deve ser repensada, de forma que seja direcionada para áreas onde faça sentido.

É fato que o desprezo pela preservação ambiental tem alimentado demandas complexas causadoras das mazelas sociais aos grupos sociais que habitam a região amazônica, especialmente no Estado do Amazonas,

Verificamos que em vários aspectos, a Lei n.º 11.952/2009 conflita com a Constituição e de princípios de direito agrário e de Direito Ambiental, devido contemplar privilégios que são favoráveis ao grileiros.

Desta forma, a Lei no. 11.952/2009 não assegurou a proteção das terras da Floresta Amazônica assim como os direitos dos povos indígenas, dos quilombolas e das populações tradicionais. Logo, alguns artigos da mencionada lei infringiram a Constituição Federal.

Por derradeiro, enfatizamos a cristalinidade da Lei no. 11.952/2009, a fim de trazer legitimidade em sua interpretação, para impedir ações prejudiciais contra os povos que habitam a região amazônica, dentre eles os indígenas, populações do campo, ribeirinhos, comunidades quilombolas, reconhecendo suas garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS:

1. BATISTA, Djalma. O Complexo da Amazônia – Análises do processo de desenvolvimento. 2ª. Edição.

Manaus: Editora Valer, Edua e Inpa, 2007.

2. BENCHIMOL, S. Amazônia: a guerra na floresta. Manaus, Edua, 2011. 2ª. Edição revisada em comemoração ao prêmio Professor Samuel Benchimol.

3. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAÇÃO DO BRASIL, 1988. CF 1988. Biblioteca Digital do Brasil. Disponível em <bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/.../constituicao_federal_35ed.pdf> Acesso em 18.06.2016.

4. CAVALCANTE, Klester. Viúvas da Terra (morte e impunidade nos rincões do Brasil). São Paulo: Ed. Planeta, 2004

5. CORRÊA, Marilene. Metamorfoses da Amazônia. 2ª. Edição. Manaus. Editora Valer.

6. CONVENÇÃO sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, art. 5º. Disponível em: <www.cultura.gov.br/.../convencao...promocao-da-diversidade-das-expressoes-culturais...> versão oficial em inglês (pdf) > Acesso em 18.06.2016.

7. Convenção 169 da OIT. Disponível em: <www.inovacao.uema.br/imagens-noticias/files/Convencao%20169%20OIT.pdf> Acesso em 18.06.2016.

8. DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO (Estocolmo-junho-72) disponível em <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>> acesso em novembro de 201

9. SANTOS, Milton. Por uma outra globalização - do pensamento único à consciência universal, Record, São Paulo. (2000).

Publish Research Article

International Level Multidisciplinary Research Journal

For All Subjects

Dear Sir/Mam,

We invite unpublished Research Paper, Summary of Research Project, Theses, Books and Books Review for publication, you will be pleased to know that our journals are

Associated and Indexed, India

- * Directory Of Research Journal Indexing
- * International Scientific Journal Consortium Scientific
- * OPEN J-GATE

Associated and Indexed, USA

- DOAJ
- EBSCO
- Crossref DOI
- Index Copernicus
- Publication Index
- Academic Journal Database
- Contemporary Research Index
- Academic Paper Database
- Digital Journals Database
- Current Index to Scholarly Journals
- Elite Scientific Journal Archive
- Directory Of Academic Resources
- Scholar Journal Index
- Recent Science Index
- Scientific Resources Database

Review Of Research Journal
258/34 Raviwar Peth Solapur-413005, Maharashtra
Contact-9595359435
E-Mail-ayisrj@yahoo.in/ayisrj2011@gmail.com
Website : www.ror.isrj.org